

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

LUANA FASSARELLA NASR

**ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA
SOBRE OS DIVIDENDOS**

**GUARAPARI - ES
2018**

**LUANA FASSARELLA NASR
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA
SOBRE OS DIVIDENDOS**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Especialista em
Direito Tributário pela FGV Alynne
Martins Liboreiro.**

**GUARAPARI - ES
2018**

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Aspectos constitucionais da não incidência tributária sobre os dividendos, elaborado pela aluna Luana Fassarella Nasr foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari-ES, ___ de _____ 2018.

Prof. Alynne Martins Liboreiro
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Prof. Kélvia Faria Ferreira
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha
Faculdades Doctum de Guarapari

A Michel, me aproprio das palavras de
Eric Clapton:
"Será que você saberia o meu nome
Se eu te visse no Paraíso?
Será que as coisas seriam iguais
Se eu te visse no Paraíso?
Eu preciso ser forte
E seguir em frente
Porque eu sei que não pertença
Ao Paraíso".

OS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

SOBRE OS DIVIDENDOS

Luana Fassarella Nasr¹

Esp. Alynne Martins Liboreiro²

RESUMO

Desde a década de 1990 a política fiscal brasileira passou por diversas transformações, dentre elas, a ausência de tributação sobre dividendos em virtude da edição da Lei nº 9.249/95. Nessa dinâmica, observa-se uma distorção legislativa em detrimento do princípio tributário da capacidade contributiva, cujos pilares encontram-se respaldados também no princípio da isonomia. Logo, pode-se verificar uma forte incidência fiscal sobre produtos e serviços, além disso, a arrecadação proveniente dos tributos incidentes sobre a renda e a propriedade demonstra que os ganhos advindos do trabalho sofrem um maior ônus tributário em face dos ganhos sobre o capital, ferindo, desse modo, diretrizes e garantias constitucionais. Tal fenômeno é pouco discutido pela academia jurídica, entretanto, seus efeitos impactam diretamente no poder aquisitivo dos contribuintes.

Palavras-chaves: Dividendos. Ausência tributária. Capacidade Contributiva. Isonomia.

¹ Graduando em direito. E-mail: luanafassarella@hotmail.com.

² Especialista em Direito Tributário pela FGV. E-mail: alyliboreiro@bol.com.br.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS..... | 7 |
| 2.1 DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS: FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS | 8 |
| 2.2 PRINCÍPIOS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA | 9 |
| 3 DIVIDENDOS | 11 |
| 3.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS..... | 12 |
| 3.2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA NO BRASIL | 15 |
| 4 ATUAL CONJUNTURA TRIBUTÁRIA SOBRE A RENDA E OS DIVIDENDOS | 18 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 23 |
| REFERÊNCIAS..... | 26 |

1 INTRODUÇÃO

Acentua-se os aspectos constitucionais da isenção do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre os dividendos, cuja área de concentração está focada nas Ciências Sociais Aplicadas, na área de direito tributário, direcionando o estudo para análise dos fundamentos da teoria da capacidade contributiva e a igualdade material no encargo fiscal nos diversos extratos sociais.

Sua importância revela-se em razão dos reflexos derivados da arrecadação fiscal pelo Estado, além disso proporciona o debate na comunidade científica, provocando, possivelmente, uma mudança nos rumos da política fiscal brasileira a fim de tornar eficaz o princípio da igualdade material e da capacidade contributiva.

Primeiramente, o trabalho ocupou-se de vislumbrar as normas constitucionais, tais como seus fundamentos, objetivos e princípios, quais sejam o da isonomia e da capacidade contributiva, que norteiam o sistema normativo brasileiro.

Por conseguinte, verificou-se a natureza jurídica dos dividendos e as normas que regem seu emprego no mercado, bem como um breve histórico sobre a incidência tributária relativo a renda.

Por fim, apresentou-se a análise científica sobre a atuação legislação tributária sobre a renda, de modo a perquirir sua influência sobre a sociedade e o mercado nacional, a fim de promover o desenvolvimento social e averiguar a concepção sobre justiça fiscal.

2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

O sistema normativo brasileiro deve reger-se sob a égida da Carta Política de 1988, cujos fundamentos, objetivos e diretrizes norteiam a atuação do Estado brasileiro, e, por conseguinte, orientam as escolhas dos representantes do povo. Na tônica tributária, a presente pesquisa perquire os Fundamentos da República e Objetivos Fundamentais, assim como os Princípios da Ordem da Fiscal, sendo eles a isonomia e capacidade contributiva definidos por esta Constituição como pressupostos de validade da norma infraconstitucional tributária.

2.1 DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS: FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Os Fundamentos da República inauguram a Constituição Federal em seu artigo 1º elencando pilares do Estado Brasileiro, como o pacto federativo, a separação dos poderes, a democracia, anunciando também entres estes fundamentos, o da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a soberania e o pluralismo político. Estas estruturas servem como pressupostos essenciais de validade ao sistema de normas infraconstitucionais.

Para Silva (2015) a ideia de cidadania, neste emprego, não remete somente aos direitos políticos propriamente, mas, verdadeiramente, na participação popular efetiva no Estado, reafirmando, desse modo, os princípios da dignidade da pessoa humana e da democracia. Ainda nessa linha, Lenza (2014) assevera a ampliação desta ótica aos direitos e deveres fundamentais. Os fundamentos e objetivos da República são, portanto, dimensões estruturantes estatais, e, primordialmente, dos cidadãos que, participantes, direta e indiretamente, podem agir em prol destes desígnios.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por sua vez, caracteriza-se por sua abstratação, e poucos autores ariscam-se em sua conceituação, como observa Theodoro Jr. (2016). Entretanto, Silva (2015) assinala que este princípio é alicerce dos demais "direitos do homem", compelindo a uma densificação valorativa a todo ordenamento jurídico constitucional, cujos mínimos existenciais são indicadores da condição de vida digna do cidadão.

Fundamento da República e premissa de dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa ilustram os princípios a serem desenvolvidos no sistema econômico e financeiro nacional, atrelando, segundo Lenza (2014), a presença do Estado para a valorização do trabalho e rechaçando o modelo liberalista, *per sí*, que por conseguinte, proporciona a consecução dos objetivos enumerados no artigo 3º da Constituição Federal, quais sejam:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento nacional;
- III - Erradicar a pobreza e marginalização e reduzir a desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras forma de discriminação.

Em outras palavras, no que tange aos objetivos fundamentais supramencionados, Silva (2015) salienta-os como contribuições que salvaguardam os interesses democráticos e da justiça social em todas suas esferas, social, econômica e culturalmente. Lenza (2014) lembra ainda que esses propósitos poderam ser alcançados por meio de medidas públicas, como políticas e programas governamentais.

Carraza (2017, p. 90), nesta linha, argumenta que este princípio republicano, reconhecido pela Constituição de 1988, repudia a "concessão de vantagens tributárias fundadas em privilégios de pessoas ou categorias de pessoas", uma vez que todos estão igualmente sujeitos a lei, defendendo que os direitos e as garantias fundamentais individuais e sociais não devem ser mitigadas em razão de normas tributárias.

Em suma, os objetivos da República, bem como seus fundamentos, na concepção de Siqueira (2010), perseguem o ideal de justiça por meio da repartição do ônus tributário consoante com o poder econômico do contribuinte, que respeitado o mínimo vital, passará a ter capacidade contributiva.

2.2 PRINCÍPIOS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Carrazza (2017) cita diversos especialistas para defender o fundamento o qual argui-se que as diretrizes constitucionais programáticas não são meros objetivos sem eficácia, mas, verdadeiramente, tratam-se de critérios de validade às normas infraconstitucionais. Assim, na eventualidade de um confronto hierárquico das normas, o diploma legal fundamental prevalecerá.

O ônus tributário, para Carrazza (2017), deve incidir sobre sujeitos economicamente iguais a fim de garantir a igualdade material. Por esta via, aduz o autor, é abominável a norma tributária fazer distinção a certo grupo ou categoria de pessoas, que estejam na mesma condição econômica, de modo à privilegiarem, haja vista que o princípio da isonomia estabelece a não discriminação, ou, nessa

hipótese, a distinção ocorra em virtude dos contribuintes que estão em situação financeira diversas.

Canotilho (1999, p.398) argui que

o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrário, ou seja, quando não se basear (I) fundamento sério, não tiver sentido legítimo; (II) estabelecer diferença jurídica sem fundamento razoável.

Sabbag (2014) defende que a política fiscal brasileira notadamente tem privilegiado o setor produtivo e do capital especulativo que, por consequência, gera um "engessamento social", em razão da concentração de renda nas classes mais abastadas, ferindo, portanto, o princípio da igualdade.

Para Sabbag (2014) o princípio da isonomia traz também como subprincípio a proibição dos privilégios odiosos, a saber que rejeitar-se a discriminação em virtude da condição social, classe ou categoria de pessoas.

Por vezes, o princípio da capacidade contributiva confunde-se, no âmbito tributário, com o princípio da isonomia. Esta semelhança advém da ideia do dever do Estado distribuir equitativamente o encargo fiscal pela população, pois, a manutenção da igualdade de sacrifícios, entre contribuintes com as mesmas condições financeiras, denota um instrumento eficaz na efetividade da justiça fiscal, conforme rege o inciso II, do artigo 150 da Constituição Federal (CARRAZZA, 2017). Folloni (2014), nesse sentido, assevera que a distribuição do encargo fiscal deve ocorrer de maneira equânime e proporcional do ônus tributário.

A justiça tributária, segundo Carrazza (2017), observa, concomitantemente, a capacidade contributivo-econômica e os direitos fundamentais dos contribuintes, vez que a receita proveniente da arrecadação fiscal tem a finalidade de proporcionar o desenvolvimento do bem-estar social e a redistribuição de renda.

Orientado por esses princípios, acrescenta Siqueira (2010), o §1º artigo 145 da Constituição Federal de 1988 determina que "sempre que possível" os impostos seguirão a teoria da progressividade. Por outro lado, Carrazza explica que, na ausência desta ideia, adotar-se-á a tese da seletividade, cuja concepção trata-se da análise da essencialidade de determinado produto ou serviço, tornando-se critério de medida do encargo tributário.

Pessoa (2009, p. 103) numa análise sobre o princípio da capacidade contributiva, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, anota que este princípio aborda duas vertentes opostas: "o interesse do contribuinte em não pagar tributos além de sua capacidade contributiva e o interesse do fisco em que todas as manifestações de capacidade contributiva sejam efetivamente alcançadas". A capacidade contributiva é medida pela força econômica do contribuinte, ressaltando ao contribuinte um limite da exação relativo ao mínimo vital.

Por fim, deve-se recodar que a capacidade contributiva, além de princípio constitucional designado aos impostos pessoais, como o do imposto de renda, revela-se também como um critério tipificado no artigo 126 do Código Tributário Nacional.

3 DIVIDENDOS

O modo como a renda, seja da pessoa física, seja da pessoa jurídica, é tributada impacta diretamente na política interna das empresas, no poder de consumo dos indivíduos, na atração de investidores, no equilíbrio do mercado doméstico e internacional, mas, dentre esses e outros reflexos, primordialmente, importa numa possível redistribuição de renda por meio de um sistema tributário progressivo. O imposto de renda da pessoa física atual exemplifica esta teoria progressiva, vez que, a base de cálculo é dividida em faixas, nas quais incidirão alíquotas diversas, sendo que na medida em que a base de cálculo se eleva, poderá a alíquota também se tornar maior. Desta forma, grosso modo, também ocorre com as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos, conhecido também como Simples Nacional.

Na exação das demais pessoas jurídicas, por outro lado, haverá regras distintas, que variarão conforme a atividade fim, o regime adotado (Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado), por exemplo, cujo método remonta a concepção de proporcionalidade, haja vista a variação da base de cálculo e a incidência de uma única alíquota. Nesta esteira, possibilitar-se-á pontuar as concepções dos encargos fiscais sobre a renda, um breve histórico, e, oportunamente, destacar-se-á as normas vigentes que os regulam.

3.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Desde a antiguidade, alguns povos já praticavam relações comerciais, embora rudimentares, e a medida que a produção e a circulação de produtos e serviços, o mercado, o uso de mão de obra, cresceram, surgiu também a necessidade de regular esta atividade e os sujeitos nela envolvidos. Por essa razão, verificou-se necessário legislar sobre a matéria, como quando Napoleão o fez, inaugurando o Código Comercial de 1808, que regia os atos de comércio. No Brasil, a atividade comercial inicialmente era submetida ao Código Comercial, criado em 1850, e, parte dele, ainda vigora. Atualmente, além do Código Comercial, o Código Civil de 2002 e leis esparsas regulam as atividades econômicas. A teoria da empresa trouxe uma concepção contemporânea da atividade empresarial, e, por sua vez, a criação da ficção da pessoa jurídica, detentora de personalidade, preencheram as lacunas que existiam na teoria dos atos de comércio (ULHOA, 2016).

As pessoas jurídicas, anota Ulhoa (2016), podem ser instituídas com naturezas diversas, a sociedade anônima, constitui uma destas. Nas sociedades anônimas, seja ela aberta ou fechada, as participações dos acionistas ou quotistas, decorrem dos títulos representativos emitidos por estas, conhecidos como ações, que podem ser negociados no mercado de balcão, controlado pela Comissão de Valores Mobiliários (CMV), ou não, respectivamente.

Rizzardo (2014) esclarece que acionista se trata daquela pessoa, física ou jurídica, que, subscrito, registrou-se de forma regular na Junta Comercial a fim de participar, instrumental e/ou patrimonialmente, de determinada companhia.

Nas sociedades de mercado aberto, cujas ações são ofertadas no mercado de valores mobiliários, ou mesmo nas companhias fechadas, seus acionistas detêm uma gama de obrigações e direitos, e dentre esses direitos, como prevê a Lei 6.404/1976, é a obrigatoriedade de divisão e distribuição do lucro remanescente aos acionistas, desde que acatada a importância constante da reserva legal, estatutária ou assembleares (RIZZARDO, 2014). Esta participação nos lucros denomina-se dividendos, sendo defeso ao estatuto social ou à Assembleia Geral sua exclusão (artigo 109 do referido Diploma Legal).

Campinho (2014) também menciona que não há imposição normativa que impeça investidores estrangeiros de se tornarem quotistas de companhias nacionais,

exigindo, porém, o cumprimento dos pressupostos legais. No caso de determinados setores, essenciais à segurança dos interesses nacionais, todavia, Campinho (2014) adverte que existem restrições ao capital alienígena.

Para Mamede (2011) o recebimento de dividendos dependerá de superávit da sociedade, além do dever de respeitar as imposições legais, estatutárias e assembleares, pois, como anota Vido (2017, p. 246), os dividendos estão condicionados "ao tipo de ação adquirida e se haverá ou não distribuição de dividendos naquele exercício", uma vez que a Lei 6.404/76, em seus artigos 189 e seguintes, exigem a criação de reservas estatutárias pela empresa e autorizam a possibilidade de retenção de lucro, cujo intuito pode ser a definição da fonte dos dividendos. Na primeira hipótese, a companhia deverá definir minuciosamente sobre os fins, os critérios para estabelecer a parcela anual do lucro líquido, à constituição e o teto daquela reserva. As reservas estatutárias poderão tocar diversos escopos, quais sejam, a reserva de incentivos fiscais, lucros a realizar e para contingências. Em relação a questão sobre a retenção de lucro, importa informar que tal procedimento e seu orçamento deverão ser previamente justificados, aprovados e limitar-se-ão a devida distribuição dos dividendos.

Segundo Vido (2017) os dividendos caracterizam-se, per si, um direito intangível e de resultado imediato. Assim sendo, na medida em que o estatuto social apresenta omissão a respeito da parcela de lucro de cada exercício, ao acionista é garantido o pagamento de dividendos equivalente

[...] a metade do lucro líquido do exercício diminuído da importância destinada a constituição da reserva legal e da importância destinada à formação de reserva para contingência e acrescido dos valores que resultem da reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores (MAMEDE, 2011, p.425).

Contudo, em relação ao tipo de ação a qual Vido (2017) se refere, destaca-se que às ações preferenciais é viável a distribuição dos dividendos à conta do importe da reserva de capital, vez que consiste no direito a dividendo fixo ou mínimo (MAMEDE, 2017), inclusive, com o pagamento dos atrasados, se cumulativos, a depender do pregado no estatuto social.

Kronbauer et al (2014) aduz que a distribuição de dividendos como aparato obrigatório às companhias denota um protecionismo ao acionista, principalmente, aquele sem poder decisivo.

Salienta-se, por outro lado, que a inobservância das disposições supramencionadas importará em responsabilização solidária aos administradores e aos membros do conselho fiscal, submetendo-os a reposição do montante distribuído indevidamente, sem prejuízo da ação penal cabível (MAMEDE, 2017). Entretanto, a referida restituição, não é obrigatória quando o acionista recebe os dividendos de boa-fé, ao passo que, a boa-fé caracteriza-se pelo levantamento do balanço e anuência dos seus resultados pelos demais (§§1º e 2º do artigo 201 da Lei 6.404/76).

O diploma legal veda também, segundo Mamede (2011), o estabelecimento, pela assembleia geral, de dividendo obrigatório inferior a 25% (vinte e cinco por cento). De certo, no entanto, que a completude desta lacuna poderá ser inserida posteriormente no estatuto social por meio da decisão assemblear.

Por fim, Ulhoa (2012) explicita que os órgãos da administração são encarregados de sugerir os propósitos do lucro à assembleia geral ordinária, amparados, notadamente, das demonstrações financeiras e do parecer do conselho fiscal. E, no caso dessas recomendações serem rejeitadas pela assembleia geral, será constatado em ata a negativa. Os dados constantes das demonstrações financeiras obrigatórias consistem na escrituração do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício, da demonstração dos lucros e prejuízos acumulados, da demonstração do lucro de caixa e, não menos importante, da demonstração do valor adicionado. As demonstrações financeiras, por sua vez, denotam o valor da rentabilidade da ação, cujo fator é determinante no mercado de valores mobiliários, haja vista que oportunizará garantia relativa de remuneração ao investidor (ULHOA, 2012).

Logo, deve-se afirmar que as demonstrações financeiras contemplam os resultados da empresa nas quais incidirão o imposto de renda sobre pessoa jurídica e a contribuição social sobre lucro líquido, sendo que após realizada esta provisão, serão deduzidos os prejuízos acumulados dos exercícios anteriores e participações dos não acionistas, que, por conseguinte, analisará o lucro ou o prejuízo (ULHOA, 2012). Positivo o resultado, o lucro líquido da companhia será destinado a

distribuição aos acionistas ou a apropriação em reserva ou capitalização. Este produto, Rizzardo (2014) esclarece, repercutirá no interesse e no ingresso de investidores na companhia, haja vista a análise concreta dos ganhos de capital.

3.2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA NO BRASIL

Silva et al (2015) lembra que somente no ano de 1922, por meio do Decreto nº 4.625, surgiu o tributo sobre a renda, similar ao da atual concepção, entretanto, assinala ainda que havia, em períodos anteriores, previsões esparsas de tributos cuja incidência recaía sobre determinadas matrizes, tal como a obrigatoriedade de pagamento do tributo sobre a distribuição de juros ou dividendos aos acionistas de companhias, conforme exigia-se a Lei nº 25, em seu artigo 3º, de 30 de dezembro de 1891.

Em 1923, houve a criação da Lei nº 4.783 que regulava as faixas tributáveis as quais recaíam o imposto de renda sobre pessoa física (IRPF), tornando-as conhecidas como rendimentos cedulares. Assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.713, do ano de 1988 (SILVA et al, 2015). Gobetti e Orair (2016) detalham que, neste tributo, sua alíquota máxima chegava a 8%, progredindo, em 1944, para 20%, e alcançando 50%, em 1948, ocorrendo esta elevação em razão do movimento internacional pós-Segunda Guerra Mundial. Em 1961, a alíquota atingiu o percentual de 60%, sendo majorada para 65% em 1964, vésperas do regime militar, resultando na maior alíquota sobre a renda já exigida no Brasil. Esclarecem também que o tributo, embora com alíquotas máximas demasiadas, caracterizava-se, em sua composição, pela progressividade, uma vez que o IRPF se estruturava por diversas faixas, totalizando, no decorrer da história, doze faixas tributáveis.

Silva et al (2015) assevera que até 1974, não havia previsão de deduções específicas, logo, os dividendos, ou qualquer outra forma de distribuição de lucros, relativos as participações nas companhias, deviam ser integral e obrigatoriamente disponibilizados à tributação da pessoa física.

Os dividendos, de acordo com Silva et al (2015), chegaram a sofrer a retenção na fonte dentre os anos de 1975 e 1988, sendo compensados os valores retidos. A partir do ano de 1988, a alíquota do Imposto Retido na Fonte (IRRF) era de 23% sobre a distribuição de lucros, sendo que as pessoas jurídicas ainda

arcavam com uma alíquota de 25%, acumulado do Imposto de renda sobre pessoa jurídica (IRPJ) com alíquota de 35% e do adicional de 10%. Por exceção, as sociedades civis de profissão regulamentada sujeitavam-se a tabela progressiva do IRPF.

De modo geral, as pessoas físicas, no período compreendido entre os anos 1923 e 1988, eram fortemente tributadas, se analisarmos somente as alíquotas, todavia, a amplitude das hipóteses de deduções poderiam acarretar uma significativa mitigação da base de cálculo, tornando a tributação menos onerosa. Em outra via, a pessoa jurídica, em regra, era responsável pelo recolhimento do IRPJ e a retenção do IRRF, cumulativamente e sem circunstâncias atenuantes. O acionista, em outro passo, poderia considerar a importância retida como definitiva, ou como antecipação do devido. Além disso, na eventualidade do acionista tratar-se de pessoa jurídica, o tributo, decorrente da divisão de lucros e dividendos, era retido na fonte, porém, poderiam ser compensados e não pesavam na cobrança do IRPJ (SILVA et al, 2015).

Nesta mesma época, as sociedades civis de profissão regulamentada, diversamente, sujeitavam-se à presunção da distribuição integral dos lucros obtidos, conforme a conclusão das demonstrações financeiras, devendo, por seguinte, reter a ordem consistente do IRRF com base na tabela do IRPF, compreendendo-se como antecipação do devido, sendo escusado de recolher o IRPJ. A atividade rural, por sua vez, se beneficiava com as inúmeras possibilidades de deduções. Por fim, as demais operações comerciais, não elencadas nos dispositivos da lei, e as penalidades e infrações, se submeteriam à última categoria do artigo 3º, da Lei nº 4783, de 1923, de maneira residual (SILVA et al, 2015).

Devido a repercussões internacionais, o Brasil desenvolveu novas projeções, o que influenciou a edição da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e em seu arcabouço trouxe normas que reduziram drasticamente o número de alíquotas e despesas dedutíveis do IRPF à somente duas espécies cada. Nesta, a despesa classificava-se como aquelas com os dependentes ou das derivadas de gastos médico-hospitalares. Naquela, as alíquotas correspondiam a 10% e 25%. Este mesmo Diploma Legal instituiu um novo imposto, o Imposto sobre Lucro Líquido, cuja alíquota era na ordem de 8%, transformando-o no encargo final e exclusivo sobre a participação nos lucros e dividendos. Porém, a compreensão sobre essa

exclusividade ocasionou incertezas jurídicas, remetendo a matéria ao crivo da Suprema Corte brasileira, por meio de ações diretas de inconstitucionalidade (SILVA et al, 2015).

A divergência jurídica, todavia, foi superada com a vigência da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a qual refutava a incidência do imposto (ILL) sobre dividendos das pessoas, física ou jurídica, domiciliadas no Brasil. De outro modo, os acionistas residentes em outros Estados, não compartilham das mesmas regras, e a estes recairiam tal encargo à alíquota de 15% sobre a participação nos lucros. Em 1992, a Lei nº 8.541 previu que o remanescente do montante do lucro presumido, no qual foi descontado o IRPJ, pago à titular de empresa individual ou acionista, deveria ser tributado. Posteriormente, a Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, reafirmou tal sistemática, requerendo a escrituração desses remanescentes na declaração anual de seus beneficiários (SILVA et al, 2015).

Os acionistas domiciliados no Brasil, portanto, gozaram da isenção do imposto de renda sobre a participação de lucros e dividendos no ano-calendário de 1993, como anota Silva et al (2015), embora ocorresse de maneira parcial. As pessoas jurídicas optantes do regime do Lucro Presumido, também desfrutavam dessa benesse, salvo o devido ao IRPJ.

As leis nº 8.894 e nº 9.064, de 1994 e 1995, respectivamente, retomaram a tributação sobre a repartição de lucros e dividendos aos fatos geradores ocorridos em 1994, cuja alíquota era de 25% às pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real. Essas companhias deveriam fazer a antecipação do pagamento do imposto pela beneficiária a qual poderia haver a compensação quando do recolhimento do IRPF pela distribuição dos dividendos. Pois, sendo o acionista pessoa física, lhe era garantido a opção pela tributação exclusiva, em que o encargo fiscal era deduzido do tributo devido constante da declaração de ajuste anual. Nas pessoas jurídicas optantes pelos demais regimes de tributação, o recolhimento era definitivo.

Para as sociedades civis de profissão regulamentada, os lucros eram presumidamente distribuídos em sua integralidade, e o Decreto-Lei nº 2.937, de 1987, tributava as participações no lucro conforme as alíquotas do IRPF. A revogação desta norma ocorreu em 1996 em decorrência da promulgação da Lei 9.430 (SILVA et al, 2015).

Em suma, para Gobetti e Orair (2016), no decorrer do século XX foi pulverizado pelo mundo o modelo clássico de tributação, em que o lucro é tributado nas companhias, após a verificação contábil, e na pessoa física, a posterior distribuição dos lucros e dividendos. O método também foi utilizado pelo Brasil até a década de 1990, ocasião que passou a ser tributado exclusivamente na fonte e sem a incidência do IRPF, a uma alíquota inferior à renda proveniente ao trabalho. Por esse motivo, na compreensão de Silva et al (2015), o sistema normativo tributário demonstrou, nessa mudança de rumo da política fiscal, ser errático e antagônico, haja vista a desconformidade com o período, destacando-se, infelizmente, pela exaltação das constrições inflacionárias, compilação de pacotes econômicos e a criação colossal de contenciosos tributários.

4 ATUAL CONJUNTURA TRIBUTÁRIA SOBRE A RENDA E OS DIVIDENDOS

Não há divergência que as relações macroeconômicas estão estritamente ligadas as decisões concernentes ao sistema financeiro e tributário de um Estado. O Tributo, como ilustra Kfourri Jr. (2016), é modo pela qual se almeja a receita obtida pelo Estado, autorizado pela lei, por meio da cobrança de uma prestação com expressão monetária à atividade administrativa plenamente vinculada. O tributo, nessa perspectiva, tem como finalidade a arrecadação e sua função é fiscal. Outros tributos, por outro lado, de função extrafiscal, são utilizados de modo a influenciar o mercado.

O imposto, espécie de tributo, denota-se como um encargo tributário não vinculado, "que toma como base determinado signo presuntivo de riqueza do sujeito passivo" (KFOURI, 2016, p.103). Em outras palavras, o objeto no qual recai determinado tributo não serve como contraprestação de serviços públicos prestados, pelo contrário, o montante arrecadado seguirá a destinação pretendida pelo plano anual de orçamento fiscal projetado pelo Poder Executivo, e autorizado pelo Legislativo em suas esferas.

A partir da Lei nº 9.249/1995, com o argumento de atrair capital estrangeiro e aquecer a economia de mercado, os dividendos deixaram de se sujeitar a tributação, desde que as companhias, in casu, as optantes pelo regime do Lucro Real,

Presumido ou Arbitrado, efetuassem o devido recolhimento do IRPJ (Gobetti e Orair, 2016). Em outras palavras, Ulhoa (2012) assegura que do resultado do exercício pela empresa serão deduzidos, antes de qualquer participação acionária, dos prejuízos acumulados nos exercícios anteriores e as provisões.

O *caput* artigo 10 Lei nº 9.249/1995 anuncia

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Gobetti e Orair (2016) destacam a prática de isentar os dividendos e tornar linear a alíquota do IRPJ baseava-se na teoria econômica da Tributação Ótima, distorcendo os fins desses incentivos fiscais. Tal teoria, alegam os autores, se tornou ultrapassada e, aqueles que a defendiam, reavaliaram suas concepções.

A teoria da Tributação Ótima, segundo Gobetti e Orair (2016), abstem-se de fins redistributivos. Este modelo é o praticado no Brasil, pulverizando diversas consequências, quais sejam o esgotamento dos cofres públicos no financiamento de medidas de redistribuição e, portanto, a manutenção da concentração de renda nas estratificações mais elevadas da sociedade.

Na contramão, o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de acordo com Sabbag (2014), refere-se à incidência fiscal sobre os ganhos, econômicos ou de disponibilidade jurídica, provenientes do trabalho e/ou do capital.

O imposto de renda sobre pessoa física, anota Kfour Jr. (2016), deveria recair sobre a totalidade de rendimentos recebidos pelo contribuinte, sendo que conforme se aumenta a base de cálculo, após as possíveis deduções, acresce também a alíquota. As alíquotas do IRPF são 7,5%, 15%, 22,5% e 27%. Esta espécie, de acordo com Sabbag (2014), deve guiar-se pela generalidade, pela universalidade e pela progressividade. Logo, pode-se notar que o imposto de renda acomete-se sobre pessoas físicas e jurídicas, possuindo regramentos distintos, entretanto, em ambos os casos, os dividendos isentos.

Pinheiro, Waltenberg e Kerstenetzky (2017) salientam que o efeito da progressividade, inerente ao IRPF, diminui na medida em que aumenta os rendimentos tributários, chegando a certa regressividade no topo dos rendimentos,

isto porque, as isenções e ausência tributária ocasionam uma forma de privilégio fiscal. Explicam, ainda, que os contribuintes com rendas altíssimas normalmente perpetuam e maximizam suas riquezas devido aos ganhos provenientes do capital.

No caso das pessoas jurídicas, ou mesmo das empresas individuais não optantes do Simples Nacional, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e consorciadas, sujeitar-se-ão ao imposto de renda de pessoa jurídica, além das demais contribuições, quais sejam Contribuição Sobre Lucro Líquido (CSLL), PIS/PASEP, Contribuição para financiamento da previdência social (Cofins).

A Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, classifica como contribuintes do IRPJ as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, filiais, sucursais, agências, ou representações com sede no exterior; os comitentes domiciliados no exterior de operações realizadas no território nacional. Ainda, por equiparação, as sociedades por conta de participação também serão consideradas pessoas jurídicas para o recolhimento do IRPJ, cuja responsabilidade pela apuração do resultado caberão ao sócio ostensivo, bem como as empresas individuais regularmente registradas na Junta Comercial, ou não, e as sociedades simples.

Os templos de qualquer culto, partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos e as entidades esportivas, conforme reza a Lei 11.906/2005, são imunes ao IRPJ, todavia, restringindo-se tal imunidade aos resultados relativos as finalidades essenciais das entidades (Instrução Normativa da SRF nº 1700, 2017).

São também isentos do IRPJ as associações e fundações sem fins lucrativos, desde que estejam à disposição do público em geral, as Instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, não beneficentes do PROUNI, as entidades de previdência complementar fechadas e as abertas, sem fins lucrativos, conforme Lei Complementar 109/2001, empresas estrangeiras de transporte, se houver reciprocidade com as empresas brasileiras com sede nos países estrangeiros, entidade nacional constituída pelas cooperativas e bancos cooperativos, sem fins lucrativos, de acordo com Lei 9.430/96, bem como a Entidade Binacional de Itaipu e o Fundo Garantidor de Crédito (Instrução Normativa 1700, 2017).

Para fins de apuração, a receita bruta, que por conseguinte se tornará a base de cálculo, compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica em geral, não elencado nos itens anteriores. O faturamento líquido, portanto, será o montante da receita bruta após a dedução das devoluções e vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os tributos sobre elas incidentes, inclusive os tributos não cumulativos cobrados, destacamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário (artigo 12 da Lei nº 1598/77 c/c a Lei nº 12.973/14).

Quanto à alíquota do IRPJ, esta será o equivalente a 15%, condicionando a elevação da exação na eventualidade de a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado ultrapassar a importância de R\$ 20.000,00 pelos meses do período apurado, com o acréscimo adicional do imposto à alíquota de 10%, sendo que desta porção não há possibilidade de dedução (Instrução Normativa da SRF nº1700, 2017).

O IRPJ poderá ser pago mediante estimativa à alíquota de 8%,entretanto, a alíquota poderá ser diversa a depender da atividade da pessoa jurídica e, in casu, os lucros e dividendos não serão incluídos na base de cálculo, exceto, pois, das instituições financeiras corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio e sociedade distribuidoras de títulos e valores mobiliários (Instrução Normativa da SRF nº1700, 2017).

Importa informar que parte da doutrina entende que os juros sobre capital se tratam de uma espécie de dividendos, porém, com fundamento, Ulhoa (2012) aduz que trata de uma forma de "pagamento em favor do acionista" diversa dos dividendos, de modo "sui generis". Com relação ao encargo fiscal, os juros sobre o capital pagos ou creditados ao titular não comporão a base de cálculo, no regime do lucro real, e sobre os juros incidirão a alíquota de 15% (quinze por cento).

Por exceção, a promulgação da Lei Complementar 123 trouxe um tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte de maneira a favorecer essas pessoas jurídicas com a simplificação dos tributos federais, estaduais, distritais e municipais.

Registra-se que a Lei Complementar 123 exige, para ser considerado microempresa e empresa de pequeno porte, que tais pessoas jurídicas tenham o faturamento ano-calendário igual ou inferior a R\$ 360.000,00, e superior R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, respectivamente. O faturamento mensal suscetível à alíquota, por sua vez, denominado também como receita bruta, consiste no produto da venda de bens ou serviços nas operações em conta própria, no preço de serviços prestados, ou, no resultado das operações em conta alheia, após deduzidos os descontos incondicionais concedidos e as vendas canceladas (artigo 3º do referido diploma). A lei ainda restringe a aplicação desse regime a uma série de pessoas jurídicas, conforme dispõe o artigo 4º da LC 123.

A simplificação a que se refere a LC 123 trata-se do agrupamento de diversos tributos, entre eles, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), o Imposto sobre Produtos Industrializados, a Contribuição Social sobre Lucro Líquido, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Contribuição PIS/PASEP, Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social. Entretanto, ficarão a cargo das microempresas e empresas de pequeno porte, exceto às que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidos no §5º-C do artigo 18 desta Lei Complementar, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação, e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. A norma não inibe a exação de outros produtos (artigo 13, LC 123).

O encargo fiscal desse regime constituirá o resultado da aplicação das alíquotas efetivas, estimado a partir de alíquotas nominais dispostas nas tabelas anexas I a V da LC 123, sendo que para a averiguação da alíquota nominal é necessário apurar a receita bruta dos últimos dozes meses anteriores ao período. Desse modo, a alíquota efetiva exercível corresponderá a receita bruta acumulada nos dozes meses anteriores multiplicada pela alíquota nominal dos anexos deste Diploma Legal à razão da parcela a deduzir destes anexos.

Esse método de simplificação e favorecimento fiscal também acolhe o microempresário individual como uma modalidade de microempresa, cuja finalidade trata-se da formalização de pequenos empreendedores e a inclusão social e previdenciária destes, consoante com o previsto no artigo 18-C da LC123.

Na seara micro-econômica, a transformação legislativa de 1995 afetou diretamente a política empresarial de remuneração direta do acionista. Kronbrauer et al (2014) destacou que a maior parte das empresas brasileiras direcionaram sua política de distribuição dos lucros por meio do pagamento dos juros sobre capital próprio no qual incide o IRPF à alíquota de 15%, em virtude desses ganhos terem um ônus fiscal menor.

São fatores determinantes da política econômica das companhias que atraem os interesses dos investidores, como esclarece Kronbauer et al (2014), a preferência por rendimentos correntes e a eliminação de incertezas, bem como o recebimento de ganhos líquidos, pós-tributação, e de dividendos, uma vez que, a estes não incide o IRPF. Essa política tem por consequência, todavia, a inexistência de clientela, isso porque, a isenção tributária aos dividendos proporciona volatilidade no mercado de ações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado, e tudo que é por ele promovido, como educação, saúde, saneamento básico, previdência social, segurança, e toda a gama de direitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, são financiados, quase, em sua integralidade, pelos tributos pagos pelos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Dividendos, por sua vez, é a parcela resultante do lucro destinada ao acionista de sociedades empresarias de capital aberto, cujas ações são fiscalizadas e negociadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), órgão estruturante do Sistema Financeiro Nacional.

Sob a lógica visionária da usura, as negociações realizadas nestes mercados de valores mobiliários buscam eleger os meios mais rentáveis, optando pelo ganho de capital ou dividendos, conforme a política econômica oferecida pela empresa.

Aduz-se que a isenção tributária sobre os dividendos é determinante fator na atração de investidores, tendo em vista a rentabilidade dessas ações, primordialmente, diante da isenção fiscal. Esclarece-se, porém, que a imposição de distribuição de dividendos trata-se de uma prática garantida em lei ao acionista desprovido de poder de controle.

Contudo, esse direcionamento da política fiscal brasileira, privilegia a classe social mais abastada, fere princípios constitucionais, tais quais o da isonomia e o da capacidade contributiva, além disso, intensifica as distâncias da extratificação social no Brasil.

Portanto, observa-se uma séria discrepância entre os fundamentos da república, objetivos fundamentais e os princípios constitucionais da ordem tributária em relação as normas infraconstitucionais, tendo em vista a valoração legislativa do capital em detrimento do trabalho. Logo, se verifica pelo presente trabalho a manutenção da desigualdade social e da injustiça fiscal, contrariando os desígnos fundamentais.

THE CONSTITUTIONAL ASPECTS OF EXEMPTION TAXATION ON DIVIDENDS

Luana Fassarella Nasr¹

Esp. Alynne Martins Liboreiro²

ABSTRACT

Since the 1990s, Brazilian tax policy has undergone several transformations, including the absence of taxation on dividends due to the publication of Law 9.249/95. In this dynamic, there is a legislative distortion to the detriment of the tax principle of the ability to contribute, whose pillars are also supported by the principle of isonomy. Therefore, a strong fiscal impact on products and services can be verified, in addition, tax revenue from income and property taxes shows that the gains from work suffer a greater tax burden in the face of gains on capital, hurting , thus, constitutional guidelines and guarantees. Such phenomenon is little discussed by the legal academy, however, its effects directly impact on the purchasing power of taxpayers.

Keywords: Dividends. Tax absences. Contributory capacity. Isonomy.

¹ Graduating in law. E-mail: luanafassarella@hotmail.com.

² Specialist in tax law by FGV. E-mail: alyliboreiro@bol.com.br.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Acesso em 18 de outubro de 2018.

BRASIL. **Instrução Normativa da SRF nº 1700**. De 14 de Março de 2017. Brasília, DF.

BRASIL. Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e empresa de pequeno porte**. Brasília, DF. Disponível em << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm>>. Acesso em 19 de outubro de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977. **Altera a legislação do imposto sobre a renda**. Brasília, DF. Disponível em << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1598.htm>>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei nº 8.541 de 23 de dezembro de 1992. **Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8541.htm>>. Acesso em 18 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995. **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre lucro líquido, e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9249.htm>>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 12.973 de 13 de maio de 2014. **Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm>>. Acesso em 29 de setembro de 2018.

CANOTILHO, José Gomes V. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra. Almedina. 1999.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Código Civil**. 13 ed. Rio de Janeiro. Renovar. 2014.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 31 ed. São Paulo. Malheiros. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2. Direito de Empresa. 16 ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

FOLLONI, André. **Isonomia na tributação extrafiscal**. *Rev. direito GV* [online]. 2014, vol.10, n.1, pp.201-220. ISSN 2317-6172.

GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. Progressividade tributária: a agenda negligenciada. Texto para Discussão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Rev. EconStor**. nº 2190. 2016.

KFOURI Jr., Anis. **Curso de Direito Tributário**. 3 ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

KRONBAUER, Clóvis Antônio et al. Uma análise dos Estudos sobre Política de Dividendos nos Periódicos Brasileiros no Período de 2007 a 2012. **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 15, n. 2, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Saraiva. 2014.

MAMEDE, Glandston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário**. Vol. 2. 5 ed. São Paulo. Atlas. 2011.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 11 ed. São Paulo. Atlas. 2017.

PESSOA, Leonel Cesarino. O princípio da capacidade contributiva na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Rev. direito GV**. 2009, vol.5, n.1, pp.95-106. ISSN 2317-6172.

PROCIANOY, Jairo Laser; POLI, Beatriz Trois Cunha. A política de dividendos como geradora de economia fiscal e do desenvolvimento do mercado de capitais: uma proposta criativa. **Revista de Administração de Empresas**, v. 33, n. 4, p. 06-15, 1993.

QUEIROZ, E. SILVA et al. **Tributação de Lucros e Dividendos no Brasil: Uma perspectiva comparada**. Brasília. Câmara dos Deputados. 2015.

ORAIR, Rodrigo Octávio; GOBETTI, Sérgio Wulff. **Progressividade tributária: uma alternativa para o ajuste fiscal**. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**. 5 ed. Gen. Rio de Janeiro. Forense. 2014.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário Essencial**. 5 ed. Rio de Janeiro, São Paulo. Forense, Método. 2017.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem De. **O critério da capacidade econômica na tributação**. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso* [online]. 2010, n.35, pp.409-424. ISSN 0718-6851.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38 ed. São Paulo. Malheiros. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais**. vol. II – 50ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2016.

VIDO, Elizabete. **Curso de Direito Empresarial**. 5 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2017.

VIEIRA, Danilo Miranda; DE GOUVÊA MELO, Luciana Grassano. **A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**. Direito e Desenvolvimento, v. 8, n. 2, p. 76-94, 2017